



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720363/2011-78
ACÓRDÃO	2002-008.751 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/05/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIPs COM ERRO NO PREENCHIMENTO. ART. 32, IV, § 6º, DA LEI 8212/91. CFL 69.

Constitui infração à obrigação acessória a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. LEI Nº 11.941/2009. LIMITE EM 20%.

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%, em relação aos lançamentos de contribuições sociais decorrentes de obrigações principais realizados pela Administração Tributária em trabalho de fiscalização que resulte em constituição de crédito tributário concernente ao período anterior a Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, cabe aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação das multas conexas por infrações relativas à apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (multas Código de Fundamento Legal - CFL 68, 69, 85 e 91) com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (multa CFL 78).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação da multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada (CFL 68 e 69), com a que seria devida a partir do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 07-35.072, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS) que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

a) **mantido na integralidade** o crédito tributário exigido no DEBCAD nº 37.300.016-2 (CFL 59), no valor de R\$ 1.523,57, consolidado em 01/02/2011;

b) **mantido em parte o crédito tributário** exigido no DEBCAD nº 37.300.017-0 (CFL 68) no valor de R\$ 45.041,19 e exonerando o valor R\$ 77.914,64; e

c) **mantido na integralidade** o crédito tributário exigido no DEBCAD nº 37.300.019-7 (CFL 69) no valor de R\$ 914,74, consolidado em 01/02/2011.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de ação fiscal desenvolvida no **Consórcio Cowan – Barbosa Mello** (CNPJ 07.645.951/0001-67), relativamente à obra matrícula CEI nº 41.370.00694/79, precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06.1.01.00-2010.02285-5, do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, cuja ciência ocorreu em 19/07/2010, do Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal – TCPF, do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD e do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, cuja ciência ao sujeito passivo se deu em 02/02/2011.

O empreendimento em questão foi executado pelo consórcio Cowan – Barbosa Mello, cuja Construtora Barbosa Mello participa com 50%.

Consoante o Relatório Fiscal - REFISC, os lançamentos fiscais lavrados contra a Construtora Barbosa Mello, referem-se às contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e as Terceiras Entidades ou Fundos e às multas por descumprimento de obrigações acessórias, efetuados no mesmo procedimento fiscal, conforme demonstrado a seguir:

TIPO	DEBCAD	OBRIGAÇÃO	CFL	PROCESSO Nº	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
AI	37.300.005-7	PRINCIPAL		10680-7203632011-78	EMPRESA	56.318,34
AI	37.300.013-8	PRINCIPAL		10680-7203632011-78	SEGURADO - CONTRIB INDIVIDUAL	17.333,66
AI	37.300.014-6	PRINCIPAL		10680-7203632011-78	TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, Sest e SENAT)	7.676,55
AI	37.300.004-9	ACESSÓRIA	34	10680-7203632011-78	NAO LANÇAR EM TÍTULOS PROP.	15.235,77
AI	37.300.015-4	ACESSÓRIA	30	10680-7203632011-78	ERRO - FOLHA PAGTO	1.523,57
AI	37.300.016-2	ACESSÓRIA	59	10680-7203632011-78	NAO REALIZAR DESC. SEGURADOS	1.523,57
AI	37.300.017-0	ACESSÓRIA	68	10680-7203632011-78	NÃO INCLUIR SEGURADOS EM GFIP	122.955,83
AI	37.300.019-7	ACESSÓRIA	69	10680-7203632011-78	ERRO DE INFORMAÇÃO EM GFIP	914,74

Ainda, conforme o supracitado relatório, a fiscalização apresenta as seguintes observações:

1. constatou que a Fiscalizada deixou de considerar como base de incidência das contribuições as seguintes verbas remuneratórias:

a) pagas aos segurados vinculados a Construtora Cowan, empresa líder do consórcio:

- ao empregado José Clair Trostes Sanábio: aluguéis e IPTU;
- ao contribuinte individual Armando de Oliveira Seabra: contas de fornecimento de água, energia elétrica, faxineira, IPTU e, apurados por arbitramento, os valores das remunerações e alugueis.

b) pagas aos segurados empregados vinculados a Construtora Barbosa Mello, com vínculos empregatícios suspensos e transferidos ao Consórcio Cowan Barbosa Mello, bem como aqueles que prestaram serviços, por seu intermédio, ao consórcio: planos de saúde e odontológico não extensivo a todos os empregados, sendo parte dos valores aferidos indiretamente.

c) pagas aos segurados contribuintes individuais vinculados ao Consórcio Cowan Barbosa Mello:

- diferenças na remuneração dos carreteiros autônomos, obtidas através das folhas de pagamento em confronto com a GFIP, e
- valores relativos à prestação de serviços contribuinte individual, não incluído em folha e não informado em GFIP.

2. na apuração do crédito tributário foram criados os seguintes levantamentos:

a) Levantamento AA - ALUGUEL ARBITRADO ARMANDO SEAB:

Trata-se de valores arbitrados referentes aos alugueis do apartamento utilizado pelo contribuinte individual, engenheiro Armando de Oliveira Seabra, no período de janeiro/2006 a março de 2007, de propriedade da Construtora Cowan. Foi adotado como parâmetro no arbitramento do valor mensal da contraprestação pela cessão do apartamento em questão o valor do aluguel pago para residência do segurado empregado engenheiro José Clair Tostes Sanábio.

b) Levantamento AL - ALUGUEIS IPTU COND EMPREGADO:

Escriturado na conta contábil 41101020102 - Aluguéis e Condomínios – PF e 42201020103 – IPTU. Refere-se aos valores das remunerações indiretas pagas ao segurado empregado José Clair Tostes Sanábio, não incluído em folhas de pagamento e GFIP, não considerado como fato gerador das contribuições previdenciárias.

c) Levantamento CA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ARBIT: Os valores apurados por arbitramento, referentes ao engenheiro Armando Oliveira Seabra, foram considerados como pagamentos realizados a contribuinte individual, pois a Construtora Cowan S.A., empresa líder, responsável pela guarda dos documentos,

não apresentou quaisquer documentos que possibilitassem identificar a relação existente. Cabe destacar que nos esclarecimentos prestados o declarante afirma que os valores foram pagos através do empresário individual Donizete Márcio Rabello – Enex Consultoria e Planejamento, CNPJ/MF nº 05.750.911/0001-50. Considerando que não existe qualquer evidência de que os serviços constantes das notas fiscais relacionadas nos esclarecimentos prestados se referem aos serviços executados pelo engenheiro Armando, no período de janeiro de 2006 a março de 2007. Considerando ainda, a existência de despesas pessoais tais como condomínio, luz, água e até mesmo despesas da faxineira, pagas pela Construtora Cowan e repassada ao Consórcio e, que a partir de abril de 2007 foi formalizado o vínculo empregatício do segurado em questão com a Construtora Cowan S.A.. Adotamos na aferição indireta da remuneração o salário recebido pelo segurado a partir de abril de 2007.

d) Levantamento CI - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS AUT: Ao se analisar medições referentes à prestadora de serviços da Geoscava Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. foi constatada a dedução, do valor da medição, do pagamento realizado ao operador de retroescavadeira Armando Francisco dos Santos, ao se verificar a folha de pagamento e a GFIP da competência ficou constatado a inexistência da inclusão do segurado contribuinte individual em questão.

e) Levantamento ES - ESTAGIO SEM FORMALIDADE LEGAL: No que concerne ao estágio, inicialmente cabe elucidar que o estagiário é o aluno regularmente matriculado e freqüentando curso em estabelecimento de ensino, no nível superior, profissionalizante de segundo grau ou supletivo, aceito pela empresa para complementação do ensino e da aprendizagem. A impossibilidade da admissão do estagiário sem a celebração do respectivo contrato devidamente homologado pela instituição de ensino esta previsto na legislação de regência

f) Levantamento PI - REMUNERAÇÃO IND ARMANDO O SEABRA: Escriturado nas contas contábeis 41101020102 - Aluguéis e Condomínios – PF - Água e Energia Elétrica e 42201020103 – IPTU, refere-se aos valores das remunerações indiretas, água, energia elétrica, IPTU pagas ao segurado contribuinte individual, não incluído em folhas de pagamento e GFIP, não considerado como fato gerador das contribuições previdenciárias.

g) Levantamento PS - PLANO SAUDE UNIMED ODONTOPREV: Ao se analisar os documentos apresentados pela Construtora Barbosa Mello S.A referentes aos planos de saúde e odontológico disponibilizados aos empregados, observa-se que os empregados que prestam serviços nas obras somente adquirem o direito a se filiarem aos planos depois de decorrido três anos de vigência de seu vínculo empregatício. Cabe observar que a Lei 8.212/91 em seu art. 28.

h) Levantamento SA - PLANO SAUDE ARB UNIMED ODONTO: No que concerne aos planos Unimed e Odontoprev consta-se que os dados fornecidos pela Construtora Barbosa Mello apresentam lacunas nos valores pagos pela empresa

referente a sua participação do benefício concedido. Para sanar as lacunas foram arbitrados os valores que faltaram obedecendo aos percentuais de participação fornecidos pela empresa.

i) Levantamento SS: Constata-se que as remunerações dos transportadores autônomos registradas nas folhas de pagamento digitais apresentadas pela empresa foram consideradas como base de incidência das contribuições previdenciárias e do Sest e Senat, no entanto, não consta nas folhas de pagamento o desconto da contribuição dos contribuintes individuais, o que ocasionou o auto de infração CFL 59, portanto, não ficou caracterizando a existência da apropriação indébita.

3. não foi possível à comparação das multas aplicáveis em decorrência das alterações introduzidas na Lei 8.212/91 pela MP 449/08 convertida na Lei nº 11.941/09 e a multa anterior às alterações, visto que o art. 278 da Lei 6.404/76, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estabelece que as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Portanto, os créditos foram constituídos obedecendo à proporção de suas respectivas participações, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

Considerando que a Construtora Barbosa Mello S.A foi responsável pela elaboração das GFIP, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Construtora Cowan S.A, empresa líder do consórcio, e comprovados durante o procedimento fiscal. E, observado que a responsabilidade pelas falhas ocorridas nas informações das GFIP é da Construtora que as elaborou, os autos de infração por obrigações acessórias não cumpridas ou com falhas em seu cumprimento, devem ser aplicadas integralmente na Construtora Barbosa Mello S.A..

Assim, ao se analisar os lançamentos de ofício relativos às contribuições previdenciárias, à luz do art. 35 da Lei 8.212/91 na redação dada pela MP 449/08 convertida na Lei nº 11.941/09 observa-se que ao se reportar ao art. 44 da Lei 9.430, de 1996, está se determinando a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, portanto, fica claro que a multa da legislação atual engloba as obrigações principal e acessória, e sendo a Construtora Barbosa Mello responsável apenas por 50% da obrigação principal e pela totalidade das obrigações acessórias relativas às GFIP's, torna-se impossível à comparação das multas por serem as bases de incidência diferentes. Conclui-se que as multas a serem aplicadas são as da legislação de regência, ou seja, da legislação anterior a MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/09.

4. os fatos que ocasionaram os autos de infração por obrigações acessórias não cumpridas, que integram o presente processo, foram lançados nos DEBCAD a seguir especificados:

a) **AI 37.300.015-4** - Código de Fundamentação Legal - CFL 30 (Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS), no valor de R\$ 1.523,57.

A empresa deixou de incluir em suas folhas de pagamento, o valor pago ao contribuinte individual Armando Francisco dos Santos referente ao serviço de operador de escavadeira no valor de R\$ 120,00; deixou de destacar os adiantamentos salariais fornecidos a empregados lotados no consórcio Cowan/Barbosa Mello, apresentando-os apenas na escrituração contábil; deixou de destacar valores referentes à contribuição de alguns segurados contribuintes individuais; deixou ainda de incluir como verbas remuneratórias os alugueis e o IPTU do segurado empregado José Tostes Sanábio, energia elétrica, água, despesas com faxineira, alugueis e IPTU do segurado contribuinte individual Armando Oliveira Seabra, e planos de saúde (Unimed/Odontoprev), disponibilizados a apenas alguns de seus empregados, sem estender os benefícios a todos os empregados. O não atendimento dos quesitos acima especificados consiste em infração.

b) **AI 37.300.016-2** – Código de Fundamentação Legal 59 (deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço), no valor de R\$ 1.523,57.

A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados contribuintes individuais referentes às verbas remuneratórias a eles pagas pelos serviços de frete apuradas nos levantamentos SS, despesas não reembolsáveis (condomínio, IPTU, água, luz, faxineira), as contribuições dos segurados empregados referentes aos planos de saúde Unimed e Odontoprev, não extensivo a todos os empregados, o que consiste em infração ao que dispõe a alínea "a", inc. I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e alterações posteriores, e na Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 4º, "caput" e alínea "a", inc. I do art. 216 do RPS, aprovado pelo Dec. 3.048, de 06.05.99.

c) **AI 37.300.004-9** – Código de Fundamentação Legal 34 (por não lançar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores nos moldes estabelecidos), no valor de R\$ 15.235,55.

A Construtora Barbosa Mello S.A responsável pela escrituração contábil do consórcio, cometeu as seguintes falhas ao realizar os lançamentos:

- escriturou os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao consorcio, pelo valor líquido e, no que concerne aos carreteiros autônomos ora os escriturava na conta contábil 41101050104 - Carreteiros PF, ora os escriturava na conta contábil 41101030101 -Serviços de Terceiros P.F.;
- o pagamento pelos serviços de assistência técnica pericial, escriturado em 29/08/2008, foi lançado pelo valor líquido apenas na conta contábil do passivo

21110000209 - Carreteiro/Autônomo, deixando de escriturá-lo na conta contábil do resultado 41101030101 – Serviços de Terceiros P.F.;

- escriturou os alugueis referentes ao segurado empregado José Clair Trostes Sanábio na conta contábil 41101020102 - Aluguéis e Condomínios – PF onde foram escriturados os demais alugueis, sendo que deveria ser escriturado como despesas com pessoal, realizadas pelo consórcio, que consiste em base de incidência das contribuições previdências.

d) **AI 37.300.017-0** – Código de Fundamentação Legal 68 (por não incluir na GFIP todos os segurados que prestaram serviços ao consórcio), no valor de R\$ 122.955,83.

A empresa deixou de declarar em suas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, valores pagos: aos empregados, que prestaram serviços ou estavam vinculados ao consórcio, a título de alugueis, condomínio, IPTU, planos de saúde e odontológico, valores pagos a título de bolsa de estágio sem a devida formalidade legal; e aos contribuintes individuais, que prestaram serviços ao consórcio, a título de energia elétrica, água, despesas com faxineira, alugueis, IPTU; e aos carreteiros autônomos valores pagos pelos serviços de frete realizados.

e) **AI 37.300.019-07** – Código de Fundamentação Legal 69 (pelos erros na informação do PIS/NIT), no valor de R\$ 914,74.

A empresa declarou de forma incorreta em suas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, o PIS/NIT.

5. considerando que o total dos créditos constituídos, relativos a tributos e contribuições administradas pela RFB, não foram, simultaneamente, superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, não foi emitida o Arrolamento de Bens e Direitos.

6. a situação descrita neste relatório, em tese, configura a prática de crime contra a Seguridade Social, motivo pelo qual se procedeu à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, acompanhada com os respectivos elementos de prova.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos Autos de Infração, a Autuada apresentou impugnação, através de seu procurador legalmente constituído, apenas para os Autos de Infração sob DEBCAD nº 37.300.016-2, nº 37.300.017-0 e nº 37.300.019-7, conforme a seguir sintetizados.

ALEGAÇÕES COMUNS AO DEBCAD nº 37.300.017-0 (CFL 68) e nº 37.300.019-7 (CFL 69)

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE

a) Da Não Observância Dos Requisitos Legais Nesse tópico, a Defendente discorre sobre os requisitos legais necessários à validade do Auto de Infração em respeito às garantias conferidas aos contribuintes.

Requer a nulidade dos lançamentos em razão de a penalidade aplicada ter sido fundamentada em legislação já revogada (§ 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91). Esclarece que, no momento da lavratura do Auto de Infração, a referida norma legal já havia sido revogada pela lei nº 11.941/09, que instituiu nova forma de imposição e cobrança das multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Alega, também, que a falta de menção correta do fundamento legal, que autoriza a imposição de penalidades, causou prejuízo a sua defesa dificultando a compreensão da forma de cálculo das multas aplicadas.

ALEGAÇÕES AO DEBCAD nº 37.300.017-0 (CFL 68)

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE

a) Da Impossibilidade de Utilização Do Arbitramento Na Espécie Discorre sobre os requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário, a fim de defender a impropriedade na apuração dos valores lançados por meio da aferição indireta.

Diz ser incontroverso o fato de ter havido recolhimento a menor do tributo, porém contesta a presunção de valores. Alega que apresentou todos os elementos concretos para afastar a exigência das contribuições sobre o Plano Assistencial à Saúde, contratado para atender aos seus empregados mais antigos.

Conclui pela ausência das hipóteses legais que autoriza a aplicação do art. 148 do CTN.

II – DO MÉRITO

a) Da Não Incidência Das Contribuições Previdenciárias Sobre Planos Assistenciais à Saúde

Faz referência ao §2º, inciso IV, do art. 485 da CLT, quando afirma ausência de caráter salarial dos benefícios assistenciais à saúde concedidos aos seus empregados. Diz, inclusive, que o §9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, exclui, expressamente, do salário-de-contribuição os valores correspondentes à assistência à saúde prestada pela empresa, ou por pessoa jurídica por ela conveniada, aos seus empregados.

Esclarece que contratou o plano de saúde UNIMED ODONTOPREV, e que em seu regulamento não restou estabelecida forma de exclusão dos empregados, como dito pela fiscalização, mas sim o direito de fruição dos benefícios assistenciais nele previstos a todos os empregados da empresa que mantiverem vínculo empregatício estabelecido em período superior a três anos.

Frisa que a Lei nº 9.656/98, que trata dos planos seguros privados de assistência à saúde, não estabelece qualquer restrição a imposição de condições dessa natureza, e nem tampouco determina que a inclusão do empregado, como

beneficiário do plano assistencial contratado pela empresa, seja imediata, quando da celebração do contrato de trabalho.

Assevera que todas as alegações para autuação, que objetivaram a tributação incidente sobre o Plano de Saúde, violam não só a CLT, mas também o §9º, do art.28 da Lei nº 8.212/91.

b) Da Ausência De Identificação Do Método Utilizado No Cômputo Das Multas

Alega que consta do Auto de Infração que foi aplicada a multa prevista no §4º, do art. 32 da Lei nº 8.212/91. Todavia, esclarece que essa sistemática de apuração e aplicação das penalidades pecuniárias foi revogada pela edição da Lei nº 11.941/09, tendo sido instituído condição mais benéfica ao contribuinte que descumprir obrigações acessórias.

Assevera que se adotada a sistemática prevista na Lei nº 11.941/09, nunca se chegaria ao montante exigido pela fiscalização (R\$ 122.955,83), mas sim ao valor de R\$ 1.600,00. E, se dados atinentes ao Plano de Saúde fossem extraídos da listagem apresentada pela fiscalização esse montante será significativamente reduzido.

Defende a revisão do trabalho do fiscal para que se adote a legislação a conduta praticável, porquanto a multa aplicável se revelou confiscatória.

c) Do Descompasso Das Multas Aplicadas

Aduz que o valor do tributo principal é majorado em mais de 100% (cem por cento) pelo acréscimo das penalidades pecuniárias, ferindo o Princípio da Moralidade Administrativa, e que o descumprimento da obrigação acessória não acarretou prejuízo ao erário, pois o montante principal da dívida apurada será quitado.

Novamente, remete à questão do lançamento ter sido embaçado em legislação já revogada, violando preceito constitucional.

Alega a existência de previsão regulamentar para a redução das multas aplicadas, notadamente pelo descumprimento de obrigações acessórias, o que se impõe o cancelamento do Auto de Infração em respeito aos Princípios da Moralidade, da Razoabilidade, da Retroatividade e do Não-confisco.

ALEGAÇÕES AO DEBCAD nº 37.300.019-7 (CFL 69)

II – DO MÉRITO

a) Dos Equívocos De cálculos da Pena Pecuniária

Assevera que o valor da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória despreza a legislação vigente à época da constituição do crédito tributário, porquanto teve como fundamento legislação já revogada.

b) Do Descompasso Das Multas Aplicadas

Aduz que o valor do tributo principal é majorado em mais de 100% (cem por cento) pelo acréscimo das penalidades pecuniárias, ferindo o Princípio da Moralidade Administrativa, bem como que o descumprimento da obrigação acessória não acarretou prejuízo ao erário, pois o montante principal da dívida apurada será quitado.

Novamente, remete à questão do lançamento ter sido embasado em legislação já revogada, violando preceito constitucional.

Alega a existência de previsão regulamentar para a redução das multas aplicadas, notadamente pelo descumprimento de obrigações acessórias, o que se impõe o cancelamento do Auto de Infração em respeito aos Princípios da Moralidade, da Razoabilidade, da Retroatividade e do Não-confisco.

ALEGAÇÕES AO DEBCAD nº 37.300.016-2 (CFL 59)

II – DO MÉRITO

a) Da Não Incidência Das Contribuições Previdenciárias Sobre Planos Assistenciais à Saúde

Faz referência ao §2º, inciso IV, do art. 485 da CLT, quando afirma a ausência de caráter salarial dos benefícios assistenciais à saúde concedidos aos seus empregados. Diz, inclusive, que o §9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, exclui, expressamente, do salário-de-contribuição os valores correspondentes à assistência à saúde prestada pela empresa, ou por pessoa jurídica por ela conveniada, aos seus empregados.

Esclarece que contratou o plano de saúde UNIMED ODONTOPREV, e que em seu regulamento não restou estabelecida forma de exclusão dos empregados, como dito pela fiscalização, mas sim o direito de fruição dos benefícios assistenciais nele previsto a todos os empregados da empresa que mantiverem vínculo empregatício estabelecido em período superior a três anos.

Frisa que a Lei nº 9.656/98, que trata dos planos seguros privados de assistência à saúde, não estabelece qualquer restrição a imposição de condições dessa natureza, e nem tampouco determina que a inclusão do empregado, como beneficiário do plano assistencial contratado pela empresa, seja imediata, quando da celebração do contrato de trabalho.

Assevera que todas as alegações para autuação, que objetivaram a tributação incidente sobre o Plano de Saúde, violam não só a CLT, mas também o §9º, do art.28 da Lei nº 8.212/91.

b) Da Ausência de Reincidência da Impugnante

Alega a existência de previsão específica aplicável à conduta praticada (não ter arrecadado, mediante descontos, as contribuições devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos postos em serviço) em patamares mínimos. Assim sendo, considerando que restou consignado no relatório fiscal a inexistência de situações agravantes, e sendo a Impugnante primária e não

reincidente na prática dessas operações, há que se aplicar a pena mínima prevista.

PEDIDO COMUM AOS DEBCAD's nº 37.300.016-2, nº 37.300.017-0 e nº 37.300.019-7

Por fim, diante da argumentação tecida especificamente quanto a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o custeio de Plano Assistencial à Saúde e Odontológico, **REQUER** o acolhimento das razões expostas a fim de que sejam **canceladas as multas impostas** ou, se esse não for o entendimento adotado acerca da matéria, a sua redução, por aplicação ao disposto no inciso I, do art. 292 do Decreto nº. 3.048/99.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 16/09/2014, tendo interposto recurso voluntário em 16/10/2014 (fls. 567 e ss.), alegando, em apertada síntese:

- da tempestividade do recurso;
- em sua impugnação arguiu a nulidade das autuações por razões diversas, dentre as quais a indevida utilização do arbitramento, veiculação de base legal já revogada por parte de autoridade fiscal, não incidência de contribuição previdenciária sobre planos assistências à saúde;
- no entanto, restaram integralmente ignoradas as razões de impugnação da recorrente relativamente à impossibilidade de aplicação do arbitramento bem como a não incidência de contribuição previdenciária sobre planos assistências de saúde, portanto, requer a nulidade da decisão de piso, por desrespeitar os princípios legais do contraditório e da ampla defesa;
- reitera em grande parte seus argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Das Preliminares de nulidade

Primeiramente, deve-se esclarecer que os lançamentos fiscais lavrados contra a Construtora Barbosa Mello, referem-se às contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e as Terceiras Entidades ou Fundos (obrigações tributárias principais) e às multas por descumprimento de obrigações acessórias, efetuados no mesmo procedimento fiscal, conforme demonstrado a seguir:

TIPO	DEBCAD	OBRIGAÇÃO	CFL	PROCESSO Nº	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
AI	37.300.005-7	PRINCIPAL		10680-7203632011-78	EMPRESA	56.318,34
AI	37.300.013-8	PRINCIPAL		10680-7203632011-78	SEGURADO - CONTRIB INDIVIDUAL	17.333,66
AI	37.300.014-6	PRINCIPAL		10680-7203632011-78	TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, SEST e SENAT)	7.676,55
AI	37.300.004-9	ACESSÓRIA	34	10680-7203632011-78	NAO LANÇAR EM TÍTULOS PROP.	15.235,77
AI	37.300.015-4	ACESSÓRIA	30	10680-7203632011-78	ERRO - FOLHA PAGTO	1.523,57
AI	37.300.016-2	ACESSÓRIA	59	10680-7203632011-78	NAO REALIZAR DESC. SEGURADOS	1.523,57
AI	37.300.017-0	ACESSÓRIA	68	10680-7203632011-78	NÃO INCLUIR SEGURADOS EM GFIP	122.955,83
AI	37.300.019-7	ACESSÓRIA	69	10680-7203632011-78	ERRO DE INFORMAÇÃO EM GFIP	914,74

Em sede de impugnação bem como em seu recurso voluntário, o contribuinte contesta apenas as seguintes obrigações acessórias:

- AI 37.300.016-2 (59) – deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;
- AI 37.300.017-0 (68) – não incluir na GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- AI 37.300.019-7 (69)- declarou de forma incorreta em suas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, o PIS/NIT.

Alega o Recorrente que restaram integralmente ignoradas as razões de impugnação da recorrente relativamente à impossibilidade de aplicação do arbitramento bem como a não incidência de contribuição previdenciária sobre planos assistências de saúde, portanto, requer a nulidade da decisão de piso, por desrespeitar os princípios legais do contraditório e da ampla defesa.

A decisão de piso foi no seguinte sentido, *in verbis*:

(...)

Convém esclarecer que os DEBCAD's nº 37.300.004-9, nº 37.300.005-7, nº 37.300.013-8, nº 37.300.014-6 e nº 37.300.015-4 foram baixados por liquidação, em 16/03/2011, tendo sido impugnados pelo sujeito passivo apenas os DEBCAD's nº 37.300.016-2, nº 37.300.017-0 e nº 37.300.019-7.

Da leitura das impugnações apresentadas, **verifica-se que a Autuada, além de contrapor os lançamentos pelo descumprimento de obrigações acessórias, apresenta alegações relacionadas aos fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a exigência das contribuições sociais previdenciárias exigidas no lançamento da obrigação principal. Todavia, como alhures mencionado, tendo em vista que os créditos apurados acerca do descumprimento da obrigação principal foram liquidados, os argumentos a ele relacionados deixam de ser analisados no presente voto.**

(negritou-se)

Em razão da natureza dos créditos tributários carreado nos autos, consistente em multa por descumprimento de obrigações acessórias (CFL 59, 68 e 69), as quais são reflexos das obrigações tributárias principais e tendo o contribuinte efetuado os pagamentos das obrigações tributárias principais, logo entendo como correta a decisão de piso, pois os fatos geradores das obrigações tributárias principais não foram objeto de contestação pelo contribuinte.

Nesse sentido, é mister reconhecer a vinculação tratada nos precedentes da CSRF.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.772 – Abr/2019 OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. *Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.*

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-008.504 – Jan/2020 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. *Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.*

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-009.779– ago/2021 DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

Nesse sentido, tratando-se de obrigações acessórias associadas às principais já extintas por pagamento, reputo por superada a verificação acerca da procedência, ou não, do lançamento no que toca às correspondes obrigações principais, quais sejam: AI nº 37.300.005-7 (Empresa) e AI nº 37.300.013-8 (Segurado – Contribuinte Individual).

Pois bem. Não há controvérsia acerca da subsunção do fato à hipótese de incidência das multas aplicadas, tanto é assim, que houve os recolhimentos da obrigações principais, acima elencadas.

Sendo assim, ficam mantidas as multas por descumprimentos de obrigações acessórias CFL 59, 68 e 69, uma vez que são reflexas das obrigações tributárias principais.

Por consequência, no mesmo sentido da decisão de piso, o presente julgamento não adentrará nas alegações recursais relacionadas ao arbitramento bem como a não incidência de contribuição previdenciária sobre planos assistências de saúde, por não ter sido objeto de

contestação do contribuinte das contribuições sociais previdenciárias exigidas nos lançamentos das obrigações principais.

Logo, entendo que não há reparo a ser feito nesse ponto na decisão de piso, devendo então ser rejeitada as preliminares de nulidades suscitadas.

Do Mérito

AI nº 37.300.017-0 (CFL 68) E AI nº 37.300.019-7 (CFL 69)

O Recorrente alega inicialmente, em sua impugnação, que inexistiu base legal à autuação dos AI nº 37.300.017-0 (CFL 68) e AI nº 37.300.019-7 (CFL 69), na medida em que os § 5º e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 11.941/09. Alternativamente, busca aplicação da retroatividade benigna, lastreado na Lei 11.941/2009.

De fato, as normas relativas à imposição de penalidades decorrentes da não entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ou de sua entrega contendo incorreções, foram alteradas pela Lei nº 11.941/2009, cuja aplicação poderá resultar aplicação de multas mais benéficas ao infrator.

A Lei 11.941/2009 não revogou as infrações tributárias CFL 68 e 69, mas alterou os dispositivos de quantificação da multa a ser imposta, inserindo o art. 32-A.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso (fls. 587/594), considerou que deveria ser feita a comparação entre as multas nova e antiga das obrigações principais e acessórias, a fim de verificar qual seria a mais benéfica ao contribuinte. A autoridade julgadora somou a multa moratória (30%) ao CFL 68 (previstas na legislação pretérita) e comparou-a à multa de ofício de 75% (prevista na legislação atual). Tal comparativo levou à conclusão de que em todas as competências, a multa menos severa seria a atual.

Esse cálculo da multa mais benéfica feita pela decisão *a quo*, acabou por decidir em manter em parte o crédito tributário exigido no DEBCAD nº 37.300.017-0 (CFL 68) no valor de R\$ 45.041,19 e exonerando o valor R\$ 77.914,64.

Porém, o Recorrente contesta o cálculo da multa mais benéfica AI (CFL 68) elaborado pela decisão de piso, tendo sido aplicado ao caso em concreto o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, ou seja, aplicou multa de 75% do principal.

Passemos então a analisar de forma mais detalhada a forma que deve ser aplicada a multa mais benéfica, no caso em análise.

Conforme esclarece o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro em seu voto, Acórdão nº 2401-010.709:

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao

entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, apenas aos débitos de contribuições com fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2008.

Assim, adoto a interpretação de ser cabível a retroatividade benigna da multa do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 11.941, de 2009, em relação aos débitos cujos fatos geradores são anteriores ao início de vigência da MP nº 449, de 2008.

O entendimento em questão não destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME. Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91. Acórdão nº 9202-009.929 – CSRF/2ªTurma, de 23 de setembro de 2021.

Além disso, como decorrência lógica das premissas dessa interpretação, as multas conexas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à apresentação de GFIP (multas CFL 68, 69, 83 e 91) devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (CFL 78), eis que por esta absorvidas.

Nos CFLs 68, 69 e 78, cada competência consubstancia-se em uma ocorrência da infração, a merecer comparação pontual (por competência, se compara: CFL 68 + CFL 69 x CFL 78). Logo, um único Auto de Infração CFL 68, 69 ou 78 abriga múltiplas multas (há uma multa a cada competência de GFIP neles constante). Contudo, a multa é única nos CFLs 85 e 91, ou seja, os CFLs 85 e 91 veiculam uma única infração com apuração de multa única (não se fala em ocorrências de infração por competência, sendo apurados em relação a todo o período fiscalizado), em face da capitulação nos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991.

Diante disso, na hipótese de coexistirem autuações conexas nos CFLs 68, 69, 85 e 91, devem ser realizados dois comparativos para se apurar a multa mais benéfica.

Num primeiro momento, se verificam as competências em que o CFL 78 é mais benéfico de plano. Para tanto, há que se confrontar por competência a multa CFL

68 somada a multa CFL 69 com o valor da multa CFL 78 na competência, prevalecendo a multa CFL 78 na competência em que for mais benéficas.

Caso subsistam competências em que o CFL 78 não é o mais benéfico, um segundo comparativo deve ser elaborado e a envolver apenas as competências em que o CFL 78 não foi considerado mais benéfico.

Assim, nesse segundo comparativo, cabe primeiro somar as multas CFL 68 e 69 de todas as competências em que o CFL 78 não foi considerado mais benéfico para, a seguir, somar esse total às multas dos CFLs 85 e 91 e comparar o valor resultante com o montante apurado a partir da soma das multas CFL 78 das competências em que o CFL 78 fora considerado menos benéfico.

Por conseguinte, nesse segundo comparativo pode resultar como mais benéfico o somatório dos CFLs 68 e 69 mais benéficos do primeiro comparativo com os CFLs 81 e 85 ou como mais benéfico o somatório das competências CFL 78 tidas no primeiro comparativo por menos benéficas.

Logo, a multa a ser considerada mais benéfica pode em parte advir do primeiro comparativo e em parte advir do segundo comparativo, na hipótese de existirem AIOAs CFL 85 e/ou CFL 91.

De qualquer forma, importa destacar que a comparação a ser realizada demanda a análise conjunta de todos os AIOAs CFLs 68, 69, 85 e 91 conexos subsistentes (ou seja, lavrados na ação fiscal e não cancelados ou em parte não cancelados, administrativa ou judicialmente), ainda que pagos, parcelados, não-impugnados, inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; na linha do entendimento veiculado no §2º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, agora restrito aos AIOAs.

Ora, nas hipóteses como a presente de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relativo a GFIP, em que se tem autos vinculados de obrigação principal com multa própria também aplicada, provenientes os processos da mesma fiscalização, deve-se afastar o entendimento, até então vigente, por força da súmula CARF n. 119, no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória correlata com a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96.

De mais a mais, no processo de obrigação principal a multa aplicada deve tangenciar pela solução firmada no STJ e já inserida pela Fazenda Nacional em lista de dispensa de contestar e recorrer, na forma do Tema 1.26, alínea 'c', com amparo nas conclusões do Parecer SEI nº 11.315/2020/ME e Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, nestes termos:

Tema 1.26

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos

lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS. Referência: Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, Parecer SEI Nº 11315/2020/ME

No caso concreto, além dos Autos de Infração de Obrigação Principal descritos acima, foram lançados os Autos de Infração Acessória nº 37.300.017-0 (CFL 68), nº 37.300.019-7 (CFL 69), nº 37.300.004-9 (CFL 34), nº 37.300.016-2 (CFL 59) e nº 37.300.015-4 (CFL 30).

Assim, o presente AIOA nº 37.378.814-2 (CFL 68) e AIOA nº 37.300.019-7 (CFL 69) devem ser somados e então comparado como o AIOA CFL 78, previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, devendo então ser aplicado o cálculo mais benéfico.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente para que se observe o cálculo da multa mais benéfica para o cálculo da obrigação acessória, se cabível, a ser realizado no momento do pagamento ou parcelamento, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/1991 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A da Lei 8.212, com a redação da Lei 11.941.

AI nº 37.300.016-2 (CFL 59)

Neste ponto, alega o Recorrente que a multa aplicada deveria sido aplicada em seu valor mínimo e não em seu valor máximo, tendo em vista a inexistência de agravantes.

Na verdade, a multa aplicada pela fiscalização foi em seu valor mínimo, por ter contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, vejamos.

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

[...]

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Decreto no 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

[...]

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

O valor exigido representa o valor mínimo atualizado pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 284,52 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 61,66 (sessenta e um reais e sessenta e seis centavos);

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais); IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 200,44 (duzentos reais e quarenta e quatro centavos) a R\$ 20.045,33 (vinte mil e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 44.545,17 (quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 222,725,83 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos);

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);

Pelo exposto, resta claro que foi aplicada pena mínima para a infração praticada, no valor de R\$ 1.523,57, não havendo reparos no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso, REJEITO as preliminares de nulidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO EM PARTE, para determinar a aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação da multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada (CFL 68 e 69), com a que seria devida a partir do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES